



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: PREFERÊNCIA DE VAGA PARA IRMÃOS NA MESA UNIDADE ESCOLAR

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público.

A mensagem justificativa informa que:

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como inquestionável a prioridade dos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Este mandamento preserva a essencialidade dos direitos como educação, saúde,

dignidade e convivência familiar e comunitária, salientando a urgente necessidade de proteger esses jovens de qualquer forma de negligência ou discriminação. Tal dispositivo é um testemunho da vontade do legislador em assegurar uma proteção integral a esse segmento da sociedade. Neste contexto, a ênfase nos direitos das crianças e adolescentes não é um mero formalismo, mas sim uma prioridade incontestável.

A Carta Magna, em seus artigos 6º, 205 e 208, reforça a educação como pilar fundamental, bem como sua relevância para o desenvolvimento humano, cívico e profissional dos indivíduos. De fato, a norma magna entende que a educação é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, vislumbrando o pleno crescimento do ser humano, sua prontidão para a cidadania ativa e sua capacitação profissional.

Há uma multiplicidade de benefícios decorrentes desta medida: solidifica o comprometimento dos pais com a escola, que podem direcionar sua atenção para um único espaço; cria uma referência escolar comum para irmãos, fortalecendo o vínculo deles com a escola; potencializa a integração familiar; e otimiza a gestão de recursos, principalmente para famílias de menor renda.

A presente Proposição Legislativa ainda encontra eco na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – a qual destaca a essencialidade da relação entre escola, família e comunidade para estabelecer uma integração mais efetiva com a sociedade. Em se tratando de competência legislativa, observa-se que União e os estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação, possuindo, assim, habilitação para legislar sobre a matéria, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é constitucional norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. Igualmente, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Portanto, nada impede a elaboração de projetos de lei determinando a preferência para matricular irmãos na mesma instituição de ensino. Diante do exposto, venho apresentar o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a sua aprovação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Relatei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Carta Magna, em seu art. 24, IX, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Em seus aspectos substanciais, tenho que inexistente qualquer vício referente à materialidade da propositura, assim como o presente Projeto de Lei não está em contradição com os ditames da Lei Maior. No caso, o Projeto de Lei vai ao encontro de políticas públicas para desenvolver no município, o que está previsto nos artigos 205 e 206, da CF/88, pertinente a implementação de direito social à educação reconhecido pelo caput do art. 6º, da CF/88, como se observa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, resta afirmar que não há qualquer tipo de atribuição gerada ao Poder Público, assim como não há qualquer geração de despesa, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros Grau, relator da ADI 3.394/AM. O Projeto de Lei apenas determina que indicadas pessoas tenham o direito de preferência, ainda deixando a critério técnico a ressalva acerca do atendimento de casos de maior urgência.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 17 de janeiro de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961